

ACÓRDÃO Nº 1281/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.439/2011-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 3.2. Responsáveis: Maria do Amparo Gomes Santana Guajajara (494.327.453-68); Marinete Rodrigues de Sousa (476.628.833-53); Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão/ma (05.045.306/0001-88); Suluene Santana da Silva Sousa (487.157.193-91).
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da ausência de prestação de contas final do Convênio 197/2002, pela Fundação Nacional da Saúde com a Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante/MA (ODSAI),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da Sra. Suluene Santana da Silva Sousa, CPF 487.157.193-91, ex-presidente da ODSAÍ, e da Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI), CNPJ 05.045.306/0001-88, associação privada conveniente;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas das Sras. Maria do Amparo Gomes Santana Guajajara, CPF 494.327.453-68, e Marinete Rodrigues de Sousa, CPF 476.628.833-53, ex-presidentes da ODSAÍ;

9.3. condenar os responsáveis abaixo identificados ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
Maria do Amparo Gomes Santana Guajajara e Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI)	1.430,00	9/9/2002
	300,00	20/9/2002
	2.107,50	2/10/2002
	2.814,64	7/10/2002

	14.375,86	11/10/2002
	10.716,30	20/10/2002
	4.457,81	21/10/2002
	271,80	22/10/2002
	300,00	23/10/2002
	2.190,00	25/10/2002
	1.000,00	28/10/2002
	30,00	1/11/2002
	2.502,00	11/11/2002
	500,00	12/11/2002
	4.706,90	19/11/2002
	430,00	20/11/2002
	4.083,70	21/11/2002
	235,00	23/11/2002
	310,00	25/11/2002
Marinete Rodrigues de Sousa e Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI)	600,00	25/3/2003
	79,00	1/4/2003
	140,00	8/4/2003
	947,88	1/8/2003
	41.379,50	4/8/2003
Suluene Santana da Silva Sousa e Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI)	6.285,16	4/11/2003
	28.862,50	5/11/2003
	59.475,40	6/11/2003
	2.817,00	7/11/2003
	972,00	10/11/2003
	425,00	12/11/2003
	76.040,00	5/2/2004
	129.800,00	12/4/2004

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, o pagamento da dívida dos responsáveis acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-os que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

10. Ata nº 4/2016 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1281-04/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador